

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 370, de 2014, do Senador Benedito de Lira, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o vale dos rios Paraíba, Mundaú e Jequiá na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)*, e nº 85, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em regime de tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 370, de 2014, do Senador BENEDITO DE LIRA, e nº 85, de 2015, do Senador ROBERTO ROCHA, ambos destinados a alterar a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, a fim de ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

O PLS nº 370, de 2014, é composto por dois artigos. O art. 1º altera os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 1974, para incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú e Jequiá na área de atuação da Codevasf. O art. 2º

corresponde à cláusula de vigência. Em sua justificativa, o autor argumenta que a inclusão supramencionada contribuirá para o bom gerenciamento dos recursos hídricos e para o desenvolvimento econômico e social das regiões adjacentes aos rios Paraíba, Mundaú e Jequiá.

O PLS nº 370, de 2014, recebeu despacho para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão em caráter terminativo.

O PLS nº 85, de 2015, por sua vez, é composto por cinco artigos. O art. 1º lista os dispositivos alterados, que são os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 1974, para ampliar a área de atuação da Codevasf. O art. 2º altera o art. 2º da lei supracitada para incluir, na área de atuação da Codevasf, os vales dos rios Tocantins, Munim, Pindaré, Gurupi, Turiaçu, Grajaú e Pericumã, assim como os Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco. Já os arts. 3º e 4º modificam, respectivamente, o art. 4º e o inciso III do art. 9º da mesma lei, com o objetivo de corrigir a menção à área de atuação da Companhia. Por fim, a cláusula de vigência encontra-se no art. 5º.

Na justificativa do PLS nº 85, de 2015 – o qual também recebeu despacho para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, para decisão em caráter terminativo –, o autor argumenta que o trabalho desenvolvido pela Codevasf é de grande relevância, tanto para proporcionar o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo nas áreas onde atua, como para capacitar e treinar os agricultores por meio da realização de pesquisas e de estudos socioambientais.

Não foram apresentadas emendas aos projetos no prazo regimental.

Em razão de aprovação do requerimento nº 752, de 2015, as mencionadas proposições passaram a tramitar conjuntamente, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-A do RISF, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo manifestar-se sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, bem como sobre as matérias referentes a agências e organismos de desenvolvimento regional. Na oportunidade, considerando que a apreciação da CDR aos PLS nº 370, de 2014, e nº 85, de 2015, é em caráter terminativo, procederemos tanto à análise do mérito, quanto à análise da constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa dessas proposições.

Destaca-se, inicialmente, que apenas o vale do rio São Francisco era objeto de atenção da Codevasf, cuja gestão bem-sucedida, contudo, proporcionou a expansão do território sujeito à sua intervenção, orientada, principalmente, ao aproveitamento dos recursos hídricos para impulsionar o desenvolvimento social e econômico de regiões hipossuficientes. A primeira mudança veio com a Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, que estendeu sua atuação ao Vale do Parnaíba. Posteriormente, com a Lei nº 12.040, de 1º de outubro de 2009, passou a ser mencionado o Estado do Ceará, que tem parte do oeste de seu território abrangida pela bacia do rio Parnaíba que não fora contemplada com a modificação feita pela Lei nº 9.954, de 2000. Mais recentemente, menciona-se a publicação da Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, que estendeu a atuação da Codevasf aos vales dos rios Itapecuru e Mearim.

Entendemos que os PLS nº 370, de 2014, e nº 85, de 2015, são meritórios por ampliarem a área de atuação da Codevasf, contemplando os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, regiões que apresentam desafios socioeconômicos que podem ser superados por meio da atuação da Companhia. Os vales dos rios Pindaré e Grajaú, mencionados pelo PLS nº 85, de 2015, fazem parte da bacia hidrográfica do rio Mearim, a qual, conforme determina a Lei nº 12.196, de 2010, já é atendida pela Codevasf – por esse motivo, não seria necessário elencar os vales desses rios no art. 2º do projeto ora mencionado.

No que diz respeito à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação de ambas as proposições.

Há de se destacar, contudo, que, por razões regimentais (art. 260, II, *b*, do RISF) a proposição mais antiga deve ter precedência sobre as demais. Nesse contexto, faz-se necessário rejeitar o PLS nº 85, de 2015, e aprovar o PLS nº 370, de 2014, na forma de substitutivo que contemple a inserção das regiões hidrográficas mencionadas em ambas as proposições na área de atuação da Codevasf.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 370, de 2014, nos termos do substitutivo a seguir, e pela **rejeição** do PLS nº 85, de 2015.

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, DE 2014

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará e no Distrito Federal, bem como nos municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e, também, obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.
.....” (NR)

“Art. 9º
.....

II – promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nos vales dos rios em que atua;

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos

anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios em que atua, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator